



A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONTEMPORANEIDADE: as

contribuições do Conselho Nacional de Justiça na definição de políticas institucionais no
combate à corrupção

*Márcio Aleandro Correia Teixeira**

*Marco Adriano Ramos Fonsêca***

RESUMO

Análise descritiva do fenômeno da corrupção no Brasil e as contribuições do Conselho Nacional de Justiça na definição de políticas institucionais do Poder Judiciário no combate à corrupção na contemporaneidade. Para atender à proposta do estudo, foram utilizados os métodos indutivo e histórico para a descrição e observação do objeto investigativo, valendo-se da técnica de pesquisa de documentação indireta, abrangendo a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Os resultados confirmaram a hipótese do estudo, e ao final são indicadas as contribuições do Conselho Nacional de Justiça para a temática do combate à corrupção.

Palavras-Chave: Corrupção no Brasil. Combate à Corrupção. Políticas institucionais. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça.

THE ROLE OF THE JUDICIARY IN THE CONTEMPORANEITY: the contributions
of the National Council of Justice in the definition of institutional policies in the Corruption
combat.

ABSTRACT

Descriptive analysis of the phenomenon of corruption in Brazil and the contributions of the National Council of Justice in the definition of institutional policies of the Judiciary about corruption combat in contemporary times. To satisfy the proposal, were used the inductive and historic methods for the description and observation of the investigative object, using the indirect documentation search technique, covering bibliographic and documentary research. The results confirmed the study hypothesis, and in the end are indicated the contributions of the National Council of Justice for the issue of combating corruption.

Keywords: Corruption in Brazil. Corruption combat. Institutional Policies. Judiciary. National Council of Justice.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil passa por importantes mudanças impulsionadas pela vontade demonstrada

* Advogado, Professor e Pesquisador. Pós-Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDIR/UFMA. Doutor em Políticas Públicas pela UFMA. Atualmente é professor de Direito Administrativo e Ciência Política do Curso de Direito da Universidade Ceuma e Pesquisador do Núcleo de Estudos Municipalidade e Direito - NEMUD/Ceuma (DGP/CNPq) e do Núcleo de Pesquisa em Ciências Criminais (NUPECC/UFMA). Coordenador Adjunto do Curso de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Ceuma. Associado e Avaliador Nacional e Internacional do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. marcio.aleandro@yahoo.com.br

** Juiz de Direito da 1ª Vara de Pedreiras/MA. Especialista em Direito Processual pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do Programa de Mestrado Acadêmico da Universidade Federal do Maranhão. Professor licenciado da Faculdade de Educação São Francisco – FAESF. 3º Vice-Presidente da Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA. marfonseca@tjma.jus.br





por boa parte da população de ter a Administração Pública pautada na ética e probidade, e consequentemente, o tema de combate à corrupção ganhou grandes proporções no cotidiano e nos noticiários do âmbito nacional.

É indubitável que a grande quantidade de informações divulgadas nos órgãos de comunicação em massa sobre combate à corrupção, mediante a cobertura intensa e diária das mais recentes operações policiais e ações penais pela prática de crimes dessa natureza levados a julgamento perante os órgãos do Poder Judiciário, culminando em prisões e condenações de integrantes da alta cúpula dos Poderes da República e das oligarquias políticas, burocráticas e empresariais nacionais, impactando na percepção da sociedade quanto a atuação das Instituições do Sistema de Justiça Criminal e quanto ao paradigma da persecução penal.

Ademais, várias pesquisas de opinião apontam que a principal preocupação dos brasileiros atualmente é com a corrupção, à frente de assuntos históricos como educação, saúde e desemprego. Nesse sentido, a título ilustrativo, podemos indicar a pesquisa “O dilema do brasileiro: entre a descrença no presente e a esperança no futuro”, divulgada em 2017 pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV), que entrevistou 1.568 pessoas, dos quais 63% (sessenta e três por cento) afirmaram que a corrupção é o tema que mais os angustia no Brasil (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2017, p. 11).

Nessa linha, no presente artigo apresentamos uma análise descritiva do fenômeno da corrupção no Brasil, por meio do método histórico-jurídico (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 25), valendo-nos da técnica de pesquisa de documentação indireta, abrangendo a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

Ao final, por meio do método indutivo, pretende-se apontar as contribuições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na definição de políticas institucionais do Poder Judiciário no combate à corrupção na contemporaneidade, mediante as informações obtidas através da pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental executadas.

A pesquisa bibliográfica será realizada a partir de obras de referência sobre o assunto, bem como por meio de artigos científicos especializados. Já a pesquisa documental consistirá no levantamento de leis, resoluções, portarias e outros atos normativos relacionados à temática.

O presente estudo justifica-se, primeiramente, pela constatação de que existe uma necessidade crescente do desenvolvimento de pesquisas que investiguem a efetividade do combate à corrupção pelas Instituições do Sistema de Justiça, diante do expressivo acervo processual, em conformidade com a métrica definida uniformemente pelo CNJ, que estabeleceu a necessidade do cumprimento de metas nacionais debatidas nos Encontros Nacionais do Poder



Judiciário.

Nesse intento, serão utilizadas as contribuições de diversos teóricos e juristas, desde autores clássicos, que se propuseram a investigar o problema da corrupção no âmbito das instituições públicas, até autores contemporâneos brasileiros, bem como, da pesquisa documental quanto ao arcabouço normativo do CNJ.

Finalmente, justifica-se a pesquisa por ela fomentar a prática de observação acadêmica da realidade nacional, especialmente do Poder Judiciário, a partir da perspectiva de um de seus membros integrantes, contribuindo com a produção de conhecimentos que promovam a identificação de problemas e a elaboração de soluções, alinhando-se ao atendimento da função social do Mestrado Acadêmico.

2 A CORRUPÇÃO NO BRASIL: origens históricas

É cediço que o tema da corrupção é um fenômeno social e mundial, que afeta os campos de interesse de vários ramos científicos, seja da economia, da política, da sociologia ou do Direito, transcendendo gerações e com reflexos marcantes na história.

A título ilustrativo, podemos registrar passagens da Bíblia Sagrada (1999, p.7), em Gênesis, capítulo 6, versículos 5, 6, 11 e 12, que mencionam atos de corrupção desde os primórdios da humanidade, cuja redação transcrevemos:

[...] 5 O Senhor viu que a perversidade do homem tinha aumentado na terra e que toda a inclinação dos pensamentos do seu coração era sempre e somente para o mal. 6 Então o Senhor arrependeu-se de ter feito o homem sobre a terra, e isso cortou-lhe o coração. [...] 11 Ora, a terra estava corrompida aos olhos de Deus e cheia de violência. 12 Ao ver como a terra se corrompera, pois toda a humanidade havia corrompido a sua conduta.

Evidencia-se, portanto, que a corrupção não é um fato exclusivo do mundo contemporâneo, muito menos seja vinculada a um regime ou a um sistema de governo específico.

Nesse contexto, conforme os ensinamentos de Montesquieu (2018, p. 127-128):

A corrupção de cada governo quase sempre começa com a dos princípios. [...] Já não pode haver virtude na república. O povo quer exercer as funções dos magistrados: estes, portanto, deixam de ser respeitados. [...] Já não haverá bons costumes, amor a ordem, enfim, já não haverá virtude. [...] Cai o povo nessa desgraça quando aqueles a quem ele se confia, querendo esconder a sua própria corrupção, buscam corrompê-lo.

Na mesma linha, prosseguem suas lições:

A corrupção aumentará entre os corruptores e também entre os que já estão corrompidos. O povo distribuirá entre si todo o dinheiro público; e, como terá unido à preguiça a gestão dos negócios, vai querer unir a sua pobreza às diversões





A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONTEMPORANEIDADE: as contribuições do Conselho Nacional de Justiça na definição de políticas institucionais no combate à corrupção

do luxo. Com a preguiça e com o luxo, porém, só mesmo o tesouro público poderá ser um objetivo para ele. Não devemos admirar-nos se virmos os sufrágios se venderem por dinheiro. Não se pode dar muito ao povo sem tirar ainda mais dele: para tirar dele, porém, é preciso derrubar o Estado. (MONTESQUIEU, 2018, p. 128, grifo nosso).

Etimologicamente, o termo Corrupção vem do termo em latim *corruptio* (PIERRE, 2008, p. 102), derivado da junção dos vocábulos *cor* (coração) e *rupta* (quebra, rompimento), o que corrobora a versão bíblica deste termo, dando a ideia de adulteração ou degradação de valores éticos, morais ou dos costumes, ato de corromper alguém ou algo, com a finalidade de obter vantagens indevidas em relação aos outros por meios considerados ilegais, ilícitos ou não permitidos, situação que causa efeitos na putrefação ou na decomposição de organismos.

Quanto à necessidade do escorço histórico, convém registrar a indagação de Morais (2004, p. 19), nos seguintes termos: “Quando começou a corrupção governamental no Brasil, e quem a inaugurou? Consultemos os documentos, os fatos e a história dos tempos.”.

Nessa linha, quanto às origens históricas em nosso país, os primeiros registros de corrupção estão intrinsecamente relacionados ao próprio contexto histórico do descobrimento, e estão descritos na própria Carta do Descobrimento, primeiro documento escrito da história do Brasil, redigida por Pero Vaz de Caminha ao Rei de Portugal, Dom Manuel I, em 1º de maio de 1500, na qual descreve ao monarca português as características das novas terras e ao final do texto, aproveitando-se do prestígio obtido por integrar a esquadra real, solicita um favor ao Imperador: a soltura de seu genro Jorge de Osório, que estava preso por assalto a uma igreja e agressão.

Eis o trecho final da Carta no qual consta o pedido formulado pelo escrivão oficial da frota armada (FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, 2020, p. 27):

E pois que, Senhor, é certo que tanto neste cargo que levo como em outra qualquer coisa que de Vosso serviço for, Vossa Alteza há de ser de mim muito bem servida, a Ela peço que, por me fazer singular mercê, mande vir da ilha de São Tomé a Jorge de Osório, meu genro — o que d'Ela receberei em muita mercê. Beijo as mãos de Vossa Alteza. Deste Porto Seguro, da vossa Ilha da Vera Cruz, hoje, sexta-feira, 1º dia de maio de 1500.

Ademais, ainda nesta época do Brasil Colônia, merece realce a atuação do Padre Antônio Vieira, sacerdote português que se dedicou às missões jesuítas no Brasil, especialmente no Maranhão, no século XVII, realizando várias críticas sociais, contra a corrupção e contra a exploração da mão de obra escrava, destacando-se entre suas várias pregações o Sermão do Bom Ladrão, ministrado na Igreja da Misericórdia de Lisboa em 1655.

Eis alguns trechos bastante elucidativos quanto a crítica feita pela referida autoridade





eclesiástica (VIEIRA, 2011, p. 124):

[...] Navegava Alexandre em uma poderosa armada, pelo Mar Eritreu a conquistar a Índia; e como fosse trazido à sua presença um pirata, que por ali andava roubando os pescadores, repreendeu-o muito Alexandre de andar em tão mau ofício; porém, ele, que não era medroso nem lerdo, respondeu assim: Basta, senhor, porque eu, que roubo em uma barca, sou ladrão, e vós, que roubais em uma armada, sois imperador? E assim é. O roubar pouco é culpa, o roubar muito é grandeza; o roubar com pouco poder faz os piratas, o roubar com muito, os Alexandres.

O Padre Antônio Vieira no seu exercício crítico da realidade social, em pleno século XVII, apresenta considerações semelhantes às que foram desenvolvidas posteriormente pelas Teorias Criminológicas de Durkheim e Merton (Teoria da Anomia ou Estrutural-Funcionalista), de Edwin Sutherland (Teoria das Associações Diferenciais), e de Becker (*Labelling Approach*, Teoria do Etiquetamento ou da Reação Social), e da própria Criminologia Crítica sustentada pelo filósofo e jurista italiano Alessandro Baratta (2011).

Nesse sentido, Vieira (2011, p. 125-126, grifo nosso) preconizou que:

[...] os ladrões que mais própria e dignamente merecem este título são aqueles a quem os reis encomendam os exércitos e legiões, ou o governo das províncias, ou a administração das cidades, os quais já com manha, já com força, roubam e despojam os povos. [...] **Quantas vezes se viu Roma ir a enforcar um ladrão, por ter furtado um carneiro, e no mesmo dia ser levado em triunfo um cônsul, ou ditador, por ter roubado uma província! E quantos ladrões teriam enforcado estes mesmos ladrões triunfantes? [...] Seronato está sempre ocupado em duas coisas: em castigar furtos e em os fazer. Isto não era zelo de justiça, senão inveja. Queria tirar os ladrões do mundo, para roubar ele só.**

Importante ser realçado que este modelo patrimonialista da colonização do Brasil e que lamentavelmente esteve presente ao longo de sua evolução histórica, por meio de práticas de nepotismo, fisiologismo e do aparelhamento da estrutura político do Estado, vem sendo progressivamente combatido, especialmente após a égide da Constituição Federal de 1988 e das Emendas Constitucionais que lhe sucederam.

Nessa linha, registre-se que a Constituição Federal de 1988 consagrou com *status* constitucional certos princípios voltados para a atuação da Administração Pública, entre eles a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade e a Eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), e princípios relacionados à fiscalização dos gastos públicos, entre eles a Legitimidade e a Economicidade.

Destarte, evidencia-se uma mudança de paradigmas e demonstra-se o alinhamento ideológico e metodológico para a otimização dos gastos públicos, da prevenção e do combate aos atos de corrupção, refletindo e estruturando as novas tendências e anseios da sociedade, que passa a pugnar pelo compromisso com a transferência no trato da *res* pública.

Estes princípios traduzem ideias e valores maiores do ordenamento jurídico, trazendo consigo o conteúdo político-constitucional erigido pela sociedade contemporânea, servindo de



A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONTEMPORANEIDADE: as contribuições do Conselho Nacional de Justiça na definição de políticas institucionais no combate à corrupção

instrumental valioso para a aplicabilidade e efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais, num verdadeiro microssistema jurídico de probidade, transparência, moralidade e integridade da atuação pública, enquanto *standards* norteadores da administração





pública.

Nesse contexto, importantes as lições de Barroso (2018, p. 9-10, **grifo nosso**):

[...] A corrupção no Brasil não foi produto de falhas individuais e isoladas, nem de pequenas fraquezas humanas. Foi (e ainda é) **um fenômeno sistêmico, generalizado, envolvendo empresas estatais, empresas privadas, agentes públicos e privados**, partidos políticos, membros do Executivo, do Legislativo e até mesmo do Judiciário e do Ministério Público, ainda que de forma menos intensa nestes dois últimos. É impossível não sentir vergonha pelo que aconteceu por aqui. Ainda assim, reações às mudanças indispensáveis para superar esse problema endêmico do país tem vindo de toda parte.

[...] o enfrentamento à corrupção tem encontrado resistências diversas, ostensivas ou dissimuladas. Há os que não querem ser responsabilizados por delitos cometidos e há os que não querem ficar honestos nem daqui para a frente. [...] Têm a seu favor, também, a **cultura da desigualdade, privilégio e compadrio que sempre predominou no Brasil**. O Judiciário tem procurado, ele próprio, sair desse círculo vicioso e romper o **pacto oligárquico** que uniu grande número de empresários, políticos e burocratas no saque ao país. Mas parte da elite brasileira ainda milita no tropicalismo equívoco de que corrupção ruim é a dos outros, a dos adversários. E que a dos amigos, a dos companheiros de mesa e de salões, esta seria tolerável.

Nessa linha, destacando a importância deste novo paradigma constitucional decorrente da consagração de princípios norteadores da Administração Pública, Fonsêca (2008, p. 127) sustenta que:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e suas alterações posteriores, consagrou-se de forma expressa no ordenamento jurídico pátrio princípios voltados à Administração Pública, com o objetivo de inculcar na mentalidade do gestor público valores de moralidade e compromisso com a *res* pública, tendo como expoentes a primazia pelos princípios da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público. Esse contexto de consagração de novos valores constitucionais está intimamente correlacionado com o momento da promulgação do próprio de nossa Carta Magna, que buscava refletir os anseios da sociedade por uma nova realidade político-jurídica, com a consagração e primazia aos fundamentos de democracia, cidadania e dignidade da pessoa humana, possibilitando uma maior participação e influência dos cidadãos na tomada de decisões e na forma de condução da coisa pública, razões pelas quais convencionou-se denominar nosso texto constitucional de Constituição Cidadã.

Evidencia-se, portanto, que o enfrentamento à corrupção consiste em uma política pública constitucional prioritária de um Estado Democrático de Direito, eis que tem conexão com valores e princípios fundamentais da República, consagrados no próprio texto constitucional, a exemplo da cidadania (art. 1º, inciso II), dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), princípio democrático (todo poder emana do povo – art. 1º, parágrafo único), princípios da fraternidade e solidariedade (art. 3º, incisos I, III e IV), da igualdade (art. 3º, incisos I, III e IV e art. 5º, *caput*), e garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II).

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto do Ministro Celso de Mello (BRASIL, 2020b, grifo nosso):

Ninguém está acima da Constituição e das leis da República. Todos, sem exceção, são responsáveis perante a coletividade, notadamente quando se tratar da efetivação de gastos que envolvam e afetem a despesa pública. Esta é uma incontornável exigência de caráter ético-jurídico imposta pelo postulado da moralidade administrativa.





A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONTEMPORANEIDADE: as contribuições do Conselho Nacional de Justiça na definição de políticas institucionais no combate à corrupção

Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública. **O direito ao governo honesto – nunca é demasiado reconhecê-lo – traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania.** O sistema democrático e o modelo republicano não admitem - nem podem tolerar - a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade. **Nenhum membro de qualquer instituição da República, por isso mesmo, pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance do controle fiscalizador.**

Nessa linha, são importantes as lições de Fazzio Júnior (2020, p.2):

A corrupção é endêmica e, a exemplo de outras doenças virais, afeta tudo e todos, espalhando-se graças à impunidade e uma equivocada leitura da tolerância, desde o famigerado “jeitinho” até as cerebrinas “maracutaias” que superam auditorias, investigações ministeriais e eventuais (poucas) medidas oficiais. Esse quadro que vai, desde os crimes contra a administração pública, passa pela improbidade administrativa, invade o segmento empresarial e integra o cotidiano familiar, escolar, esportivo e pseudo religioso, produz o sinistro efeito de convencer as pessoas de que a corrupção é normal, um costume, uma praxe, um modo de vida. Como toda febre, oculta sua etiologia e fica satisfeita com antipiréticos.

Feitas estas considerações preliminares, torna-se inevitável a compreensão de que nestes tempos atuais, em que convivemos com o enfrentamento da pandemia de amplitude mundial decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e seus catastróficos efeitos sanitários, econômicos, políticos e sociais, num cenário de calamidade pública nacional e de isolamento social, diante do risco potencial da doença infecciosa atingir a população de forma comunitária e simultânea, não podemos deixar de fazer um paralelo da compreensão da corrupção enquanto patologia social, num cenário tridimensional:

- a) seja por conta do potencial envolvimento de vários agentes públicos e privados na sua prática sistemática e reiterada ao longo da história;
- b) seja pela necessidade do engajamento e uniformidade de atuação das instituições públicas de controle social formal, tanto em caráter preventivo quanto na persecução penal, com a definição de metas, estratégias e procedimentos para o enfrentamento da patologia, exigindo ações integradas de todos os níveis federativos e unidade de esforços e desígnios de todas as instituições públicas e privadas em torno da temática;
- c) seja pelos seus impactos deletérios da corrupção nos vários âmbitos da sociedade, especialmente na execução das políticas públicas estatais e a irradiação de seus efeitos na política e na economia do país, evidenciando a necessidade de adoção de medidas para reduzir as possibilidades de disseminação e contaminação por este estado patológico.

Destarte, resta indubitável que a persecução penal estatal tem repercussão na chamada



corrupção administrativa, que promove o desvirtuamento da administração pública de seus preceitos basilares de moralidade, legalidade e impessoalidade, ferindo de morte os princípios da Carta Republicana.

Segundo Barroso (2018, p. 31-32):

Corrupção significa levar vantagem indevida para fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Ela se disseminou no Brasil em níveis espantosos, endêmicos. Não foram falhas pontuais, individuais. Foi um fenômeno generalizado, sistêmico e plural, que envolveu empresas estatais, empresas privadas, agentes públicos, agentes privados, partidos políticos, membros do Executivo e do Legislativo. Havia esquemas profissionais de arrecadação e distribuição de dinheiros desviados mediante superfaturamento e outros esquemas.

Nesses moldes, o Judiciário não pode ficar alheio a esta realidade, e deve estar alinhado a este novo paradigma constitucional. Nesse sentido, importante registrar as considerações de Moro (2019, p. 214):

A operação Lava Jato representou, juntamente com a Ação Penal 470 e outros casos criminais recentes de grande relevância, uma clara quebra da tradição da impunidade de crimes praticados por poderosos. Resta ainda a dúvida se inauguraram uma nova tradição de aplicação mais efetiva da lei penal contra a grande corrupção ou se representarão apenas uma exceção. A resposta a essa questão levará anos, provavelmente.

Corroborando o presente entendimento, elucidativos são os comentários de Barroso (2018, p. 33), ao destacar que o Poder Judiciário tem sido identificado pela sociedade como elemento decisivo para o enfrentamento à corrupção, comentando a necessidade de mudança de paradigmas:

[...] o combate à criminalidade do colarinho branco, especialmente da corrupção, tem exigido mudanças de atitude na sociedade e nas instituições; mudanças na legislação; e mudanças na jurisprudência dos tribunais. [...] A sociedade demonstrou de forma ativa a sua rejeição a práticas promíscuas entre o setor privado e o Poder Público, historicamente presentes na vida nacional. E o Supremo Tribunal Federal foi capaz de interpretar esse sentimento e, num ponto fora da curva – que veio a mudar a curva – decretou a condenação de mais de duas dezenas de pessoas, entre empresários, políticos e servidores públicos, por delitos como corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituição financeira.

No capítulo seguinte, trataremos de quais mecanismos vêm sendo adotados institucionalmente no âmbito do Poder Judiciário para o incremento do combate à corrupção.

3 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA CONTEMPORANEIDADE: a contribuição do Conselho Nacional de Justiça para a definição de políticas institucionais no combate à corrupção.

Conforme dito alhures, o Poder Judiciário não pode ficar alheio a este novo paradigma



A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONTEMPORANEIDADE: as contribuições do Conselho Nacional de Justiça na definição de políticas institucionais no combate à corrupção

constitucional do enfrentamento à corrupção.

Nesse sentido, vem sendo esboçado sistematicamente a adoção progressiva de mecanismos que visam uniformizar a atuação do Poder Judiciário, enquanto Instituição do Sistema de Justiça, e alguns avanços podem ser percebidos, especialmente após o advento do CNJ, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Nessa trilha, visando uniformizar a adoção de mecanismos de prevenção e controle interno dos atos administrativos do Poder Judiciário, podemos citar a aprovação pelo CNJ da Resolução nº 7 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020d), de 18 de outubro de 2005, que proibiu a prática de nepotismo no âmbito do Poder Judiciário Nacional, em homenagem aos princípios constitucionais da Administração Pública da moralidade e da impessoalidade, consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e disciplinando as hipóteses permitidas para o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

Nesse contexto, após o impacto positivo decorrente da aprovação da referida Resolução, outras instituições públicas aderiram à boa prática do CNJ, a exemplo do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que aprovou a Resolução nº 1, de 7 de novembro de 2005.

Demais disso, foi proposta a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), subscrita pelo então advogado Luís Roberto Barroso, a qual foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 20 de agosto de 2008, prevalecendo o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, por unanimidade, para julgar procedente a ação declaratória de constitucionalidade, mantendo a higidez e eficácia constitucional da Resolução nº 7 do CNJ (BRASIL, 2020a).

Ato contínuo, por ser matéria com repercussão geral já reconhecida em recursos extraordinários (Temas 29 e 66), em 21 de agosto de 2008, o STF editou a Súmula Vinculante nº 13, proibindo a prática de nepotismo nos Três Poderes, no âmbito da União, dos Estados e dos municípios, diante da manifesta vedação constitucional ao nepotismo.

Eis a redação do verbete sumular (BRASIL, 2020c, grifo nosso):

Súmula Vinculante 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, **viola a Constituição**





A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONTEMPORANEIDADE: as contribuições do Conselho Nacional de Justiça na definição de políticas institucionais no combate à corrupção

Federal.

Prosseguindo, cumprindo a sua missão institucional de planejamento central e gestão do Poder Judiciário, o CNJ aprovou a Resolução nº 49, de 18 de dezembro de 2007 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e), que estabeleceu a necessidade dos tribunais implantarem no âmbito de suas estruturas os Núcleos para elaboração de estatística e plano de gestão estratégica do Tribunal.

Importante ser ressaltado que à luz do princípio constitucional da Eficiência Administrativa, as políticas públicas em um Estado Democrático de Direito tem papel fundamental para a otimização da atuação estatal, razão pela qual apresentamos a perspectiva teórica de Canotilho (2000, p. 945, grifo do autor), para quem política pública “[...] seria também um padrão de conduta (*standard*) constitucional definidor de um fim a alcançar através de realização de tarefas econômicas, sociais e culturais”.

Conduzido por esse mesmo espírito republicano, a partir de 2008 o CNJ passou a promover os Encontros Nacionais do Judiciário, com o objetivo de permitir a reunião dos Presidentes de todos os Tribunais do país para o debate em torno de causas comuns da Justiça.

A partir de então foi realizado o I Encontro Nacional do Poder Judiciário no dia 25 de agosto de 2008, em Brasília, com a meta de unificar as diretrizes estratégicas de atuação, aperfeiçoamento da gestão dos tribunais e a melhoria da prestação jurisdicional.

Deste evento, foi divulgada a “Carta do Judiciário” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a), que estabeleceu, como diretrizes do trabalho, a celeridade, a facilidade e a simplificação da prestação jurisdicional e do acesso à Justiça, o melhor uso da tecnologia em prol do acesso à Justiça e o desenvolvimento de políticas de segurança institucional.

No ano seguinte, foi realizado o II Encontro Nacional do Judiciário no dia 16 de fevereiro de 2009, em Belo Horizonte/MG, ocasião na qual foram discutidos temas relativos à eficiência operacional, acesso à Justiça, responsabilidade social, alinhamento e integração, atuação institucional, sendo definidas 10 metas nacionais de nivelamento para o Judiciário no ano de 2009.

Ato contínuo, o CNJ aprovou a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, dispondo sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, apresentando as seguintes definições (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020f):

I – missão: realizar justiça; II - Visão: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social. III - Atributos de Valor Judiciário para a Sociedade: a) credibilidade; b) acessibilidade; c) celeridade; d) ética; e) imparcialidade; f) modernidade; g) probidade; h) responsabilidade Social e



Ambiental; i) transparência.

Foram estabelecidos, ainda, objetivos institucionais estratégicos, tais como: garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos, promover a efetividade no cumprimento das decisões, e disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva.

Nessa linha, foi percebida a necessidade quanto ao incremento de medidas relacionadas ao combate à corrupção, e por ocasião do VI Encontro Nacional do Poder Judiciário em Aracaju/SE, nos dias 05 e 06 de novembro de 2012, foram aprovadas propostas de metas gerais e específicas sobre combate à corrupção e improbidade administrativa, culminando na aprovação dos seguintes verbetes:

- a) Meta 18 – Justiça Federal, Justiça Estadual, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Militar Estadual e Justiça Militar da União: **Identificar e julgar**, até 31/12/2013, **as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública**, distribuídas até 31/12/2011;
- b) Meta 19 – Justiça Federal, Estadual e Eleitoral: Realização de parcerias entre o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Federais, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais de Contas, para **aperfeiçoamento e alimentação do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa**. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020g, grifo nosso).

No VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Belém/PA, nos dias 18 e 19 de novembro de 2013, foram definidos os Macrodesafios do Poder Judiciário, a vigorarem no período 2015-2020, e a Diretriz Estratégica para institucionalização da Política de Priorização do Primeiro Grau.

No evento, foi deliberado pela remuneração da meta 18 do ano anterior, passando a ser redesignada para Meta 4, com a seguinte redação:

Meta 4 – Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Militar da União, Justiça Militar Estadual e Superior Tribunal de Justiça: Identificar e julgar até 31/12/2014 as ações de improbidade administrativa e as ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, sendo que: na Justiça Estadual, na Justiça Militar da União e nos Tribunais de Justiça Militar Estaduais, as ações distribuídas até 31 de dezembro de 2012, e na Justiça Federal e no STJ, 100% das ações distribuídas até 31 de dezembro de 2011, e 50% das ações distribuídas em 2012 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020h).

O VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Florianópolis/SC, nos dias 10 e 11 de novembro, foram aprovadas 7 metas nacionais para o ano de 2015, mantendo-se a Meta 4 para o julgamento de ações de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, com a seguinte redação (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2020i):

META 4 – Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa (STJ, Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça Militar da União e dos Estados) - Identificar e julgar até 31/12/2015:
a) Na Justiça Estadual, pelo menos 70% das ações de improbidade administrativa e





A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONTEMPORANEIDADE: as contribuições do Conselho Nacional de Justiça na definição de políticas institucionais no combate à corrupção

- das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2012;
- b) Na Justiça Federal, pelo menos 70% das ações de improbidade administrativa distribuídas até 31/12/2013;
- c) Na Justiça Militar da União e dos Estados, as ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2013, e;
- d) No Superior Tribunal de Justiça, 90% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2012 e 60% das distribuídas até 31/12/2013.

Nos anos seguintes, os Presidentes dos 91 Tribunais Brasileiros continuaram se reunindo anualmente, sendo realizados os Encontros Nacionais do Poder Judiciário nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, com a manutenção das metas relativas a julgamento de ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública e ações de improbidade administrativa.

Nesse cenário, em perfeita sintonia com o momento histórico e em consonância com as diretrizes do IX Encontro Nacional do Poder Judiciário, no final de 2015 surgiu em nosso estado o Movimento denominado “Maranhão contra a Corrupção”, decorrente da adesão voluntária de Juízes de Direito e Promotores de Justiça do Estado do Maranhão, exatamente para discussões sobre a ética na administração, probidade administrativa, crimes contra a administração pública e o julgamento dos processos relativos ao assunto em trâmite nas unidades jurisdicionais estaduais.

Destarte, nos anos de 2016, 2017 e 2018 o Movimento “Maranhão contra a Corrupção” promoveu a realização de Mutirões Processuais para impulsionamento e julgamento de processos relativos a crimes contra a Administração Pública e atos de improbidade administrativa, com o objetivo de contribuir para a melhoria dos índices de cumprimento da Meta 4 do CNJ.

Ademais, sobreleva apontar a participação do Conselho Nacional de Justiça nas ações desencadeadas pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003, que consiste na principal rede de articulação interinstitucional em âmbito nacional para o desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Atualmente, o CNJ integra o grupo de órgãos engajados com a ENCCLA, sendo representado pelos seguintes membros, conforme Portaria nº 110, de 19/09/2018 (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2020b):

- I - Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça; II - Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça; III – Gabriela Moreira de Azevedo Soares, Diretora Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias; IV – Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica; V – Jorsenildo





Dourado do Nascimento, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça; VI – Carlos Vieira von Adamek, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça; VII – André Luís Guimarães Godinho, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, e; VIII – Juliana Amorim Zacariotto, Chefe de Gabinete da Presidência.

Entre as relevantes propostas já implementadas pela ENCCLA mencionamos a criação da Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro, que atualmente é integrada por 63 unidades em todo o Brasil, o desenvolvimento do Sistema de Movimentação Bancária – SIMBA, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - PNLD, a regulamentação do conceito de pessoas politicamente expostas, consistindo em clara demonstração da importância da iniciativa para o aprimoramento dos órgãos da rede de controle da gestão pública do Estado brasileiro no combate à corrupção (SOBRINHO, 2012, p. 12).

Destaque-se, ainda, os eventos de formação e aperfeiçoamento de magistrados organizados pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo promovido nos dias 25 e 26 de março de 2019 o Seminário Internacional Transparência e Combate à Corrupção no Rio de Janeiro/RJ, em parceria com a Fundação Konrad Adenauer, a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de intensificar a discussão sobre o tema, bem como validar experiências internacionais no contexto atual do Brasil.

Já nos dias 9 a 11 de outubro de 2019, foi realizado o 1º Curso Nacional “Corrupção e os Desafios do Juiz Criminal”, promovido pelo CNJ e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em parceria com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), destinada a magistrados federais e estaduais que atuam com matéria criminal e pretende promover a compreensão do panorama da corrupção no Brasil a partir da legislação, dos meios investigativos disponíveis e das experiências em seu combate.

Ressalte-se, por oportuno, que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida, a qual foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348/2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687/2006, e da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, denominada de Convenção de Palermo, ratificada pelo Decreto n. 5.015/2004, as quais preconizam compromissos e deveres dos Estados subscritores em adotar medidas eficazes de ordem legislativa e administrativa visando promover a integridade, prevenir, detectar e punir a corrupção dos seus agentes públicos.

Nesse cenário, a legislação penal nacional e a política institucional planejada pelo





Conselho Nacional de Justiça encontram-se em estrita consonância com os balizamentos propostos nas diretrizes internacionais relacionados diretamente à persecução penal da prática de crimes de corrupção.

Demais disso, faz-se necessária a intensificação da eficiência na persecução estatal, especialmente para viabilizar maior celeridade nos julgamentos de crimes contra a Administração Pública e atos de improbidade administrativa, cumprindo o mandamento constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2019), inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), com a pretensão de diminuir a incidência de prescrição dos ilícitos penais e a sensação de impunidade que permeia a sociedade.

Importante registrar os ensinamentos de Veloso (2020, p.2), que ao tratar dos impactos da corrupção preleciona:

A sensação de impunidade em relação aos corruptos é plenamente justificada pela demora nos julgamentos e no início do cumprimento da pena. Isto deixa a impressão de que vale a pena desviar dinheiro público no Brasil. [...] Enquanto isso, o governo alardeia que precisa cercar direitos sociais, previdenciários e cortar verbas para a saúde e educação porque há um rombo de R\$ 170 bilhões no orçamento público. Em outras palavras, a população vai suportar o ônus pela prática nefasta dos corruptos e dos corruptores. Desviam e se apropriam do dinheiro público e a sociedade paga a conta. É o dinheiro público saindo pelo ralo da corrupção.

Nesses moldes, evidenciam-se, portanto, as contribuições do Conselho Nacional de Justiça para a definição de políticas institucionais no combate à corrupção, mediante elaboração de planejamento estratégico, estabelecimento de metas uniformes para o Poder Judiciário Nacional, participação integrada na ENCCLA e organização de eventos e cursos de formação e aperfeiçoamento aos magistrados com competência criminal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou demonstrado ao longo da presente pesquisa, a prática de crimes contra a Administração Pública consiste em um dos maiores males envolvendo a máquina administrativa de nosso país e um dos aspectos negativos da má administração que mais justificam a implementação de melhores índices e indicadores de desempenho, visando a otimizar a efetividade das instituições responsáveis pelo controle social.

Nesses moldes, o enfrentamento da corrupção é uma importante medida de prevenção a violações de Direitos Humanos, porque são os recursos destinados à saúde, educação, previdência, segurança pública e outras políticas públicas que são imprescindíveis para a



efetividade dos direitos fundamentais que mais são afetados pelos desvios éticos na administração pública.

Nesse cenário, importante se registrar que já obtivemos avanços recentes na sistematização do combate à corrupção, através da adoção de medidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, especialmente após a aprovação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 198/2014, na qual foram estabelecidos os Macrodesafios do Poder Judiciário para o período compreendido entre 2015 a 2020, entre eles a efetividade na prestação jurisdicional e o combate à corrupção e à improbidade administrativa.

Ressalte-se, por oportuno, que as metas nacionais do Poder Judiciário Nacional representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade.

Seguindo essa trilha e com o objetivo de priorizar e divulgar os resultados dos julgamentos das ações relativas à corrupção e improbidade administrativa, observa-se, ainda, a criação e o gerenciamento pelo CNJ do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, que viabilizou a unificação, integração e compartilhamento de informações do Poder Judiciário sobre as condenações em ações de improbidade administrativa, em harmonia com os princípios constitucionais da eficiência e da publicidade, e atendendo ao direito constitucional do cidadão de acesso às informações detidas pelo Estado.

Evidencia-se, assim, um panorama de definição de estratégias e metas no âmbito do Judiciário Nacional, especialmente na última década, com um progressivo incremento do número de operações de combate a crimes contra a administração pública e lavagem de dinheiro, tendo destaque as duas maiores operações nacionais desencadeadas para o combate à Corrupção, que foram denominadas de “Petrolão” e “Operação Lava Jato” que culminaram na exposição visceral de verdadeiras organizações criminosas instaladas nas estruturas dos Poderes da República.

Com base no estudo ora apresentado indicamos, portanto, as contribuições do Conselho Nacional de Justiça no tocante à definição de estratégias de enfrentamento à corrupção pelo Poder Judiciário na contemporaneidade, em consonância com a dogmática jurídico-penal, constituindo-se em instrumentos fundamentais para a progressiva uniformização da atuação jurisdicional em âmbito nacional, mediante ações formativas, planejamento e alinhamento institucionais, proporcionando um cenário que conduza à maior efetividade do sistema punitivo, cumprindo o seu papel de prevenção geral e para a mudança do paradigma





A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONTEMPORANEIDADE: as contribuições do Conselho Nacional de Justiça na definição de políticas institucionais no combate à corrupção

ético.





REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6. ed, 2011.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **A Judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BÍBLIA Sagrada. 2. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BRAGA, Marcus Antônio. **Integração e cooperação entre instituições do Estado brasileiro no combate à corrupção**. 2008. Monografia (Especialização) - Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados e Universidade do Legislativo Brasileiro (Unilegis), do Senado Federal, Curso de Especialização em Orçamento Público. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12**. Resolução nº 07, de 18.10.05, do Conselho Nacional de Justiça. Procedência do pedido. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Recorrido: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 20 de agosto de 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2358461>. Acesso em 26 abr. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 27141**: Medida Cautelar. A gestão republicana do poder e a publicidade dos atos governamentais. Impetrante: Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 22 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=2291950&ext=RTF>. Acesso em 26 abr. 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 13**. Aprovada na sessão plenária de 21 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=13.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Acesso em 26 abr. 2020c.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Carta do Judiciário**: aprovadas no I Encontro Nacional do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 25 ago. 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/ed966676f0fe2743134ff50b3adfd26a.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria da Presidência nº 110, de 19 de setembro de 2018**. Brasília, DF: CNJ, 19 set. 2019. Disponível em:





<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2700>. Acesso em: 26 abr. 2020b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **II Encontro Nacional do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 16 fev. 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/encontros-nacionais/2-encontro-nacional-do-judiciario/>. Acesso em: 26 abr. 2020c.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005**. Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 18 out. 2005. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/187>. Acesso em: 26 abr. 2020d.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 49, de 18 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre a organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário relacionados no Art. 92 incisos II ao VII da Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: CNJ, 18 dez. 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=159>. Acesso em: 26 abr. 2020e.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 70, de 18 de março de 2009**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 18 mar. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=118>. Acesso em: 26 abr. 2020f.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **VI Encontro Nacional do Poder Judiciário**: aprovação das Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2013. Brasília, DF: CNJ, 5 e 6 nov. 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas-2013/>. Acesso em: 26 abr 2020g.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **VII Encontro Nacional do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 18 e 19 nov. 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/encontros-nacionais/vii-encontro-nacional-do-judiciario/>. Acesso em: 26 abr. 2020h.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 10 e 11 nov. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/01/cff270e8299604dd2f7b3909216232de.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020i.

COSTA, Eduardo José da FôNSECA. **As Noções Jurídico-Processuais de Eficácia, Efetividade e Eficiência**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, SP, v. 30, n. 121, mar. 2005. p. 275-301.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Corrupção Endêmica**. Disponível em: <http://fazziojuridico.com.br/corruptao-endemica/>. Acesso em 26/04/2020.



FONSÊCA, Marco Adriano Ramos. **Pregão Eletrônico: uma análise de sua aplicabilidade e eficácia na administração pública federal.** São Paulo: Impactus Editora, 2008.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. **Carta manuscrita por Pero Vaz de Caminha.**

Disponível em:

http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_manuscritos/mss1277755/mss1277755.pdf. Acesso em: 22 abr. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Diretoria de Análise de Políticas Públicas. **O dilema do brasileiro: entre a descrença no presente e a esperança no futuro.** Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017. ISBN 978-85-68823-46-0. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/o-dilema-brasileiro-entre-descrenca-no-presente-e-esperanca-no-futuro/>. Acesso em 26 abr. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Thereza Fonseca. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática.** 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2015.

MONTESQUIEU, Charles de Decondat, Baron de. **Do espírito das leis.** São Paulo: Martin Claret, 2018.

MORAIS, Alexandre José de Melo. **A Independência e o Império do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2004.

MORO, Sérgio. Sobre a operação Lava Jato. *In*: PINOTTI, Maria Cristina (org.). **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas.** São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019.

PIERRE, Martim. **Dicionário Jurídico: terminologia jurídica e forense, brocardos jurídicos.** 3. ed. Niterói: Impetus, 2008.

SOBRINHO, Jorge Hage. A articulação interinstitucional como instrumento fundamental de combate à corrupção. *In*: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Enccla : Estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro: 10 anos de organização do estado brasileiro contra o crime organizado.** Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos/enccla-10-anos>. Acesso em: 26 abr. 2020.

VELOSO, Roberto Carvalho. **A corrupção e a impunidade.** Disponível em:

https://www.huffpostbrasil.com/roberto-carvalho-veloso/a-corrupcao-e-a-impunidade_a_23038084/. Acesso em: 20 abr. 2020.

VIEIRA, Antônio. Sermão do Bom Ladrão ou da Audácia. *In*: VIEIRA, Antônio. **Sermões Escolhidos.** 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

